



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	207 – COSIT
<b>DATA</b>	6 de setembro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

REPARO. EQUIPAMENTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. EXECUÇÃO GRATUITA. GARANTIA EM VIGOR DADA PELO FABRICANTE. PARTES E PEÇAS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS. ANULAÇÃO.

Não se considera industrialização a operação de reparo de equipamentos, nacionalizados e revendidos no Brasil, que tenham apresentado defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de parte e peças, desde que o reparo seja executado de forma gratuita, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante desses equipamentos. Consequentemente, não haverá incidência do IPI por ocasião da saída do equipamento reparado do estabelecimento executor, ainda que na operação tenham sido empregadas partes e peças. Dessa forma, fica o estabelecimento executor do reparo obrigado a anular, mediante estorno na sua escrita fiscal, o crédito do imposto, porventura lançado, quando da entrada, em seu estabelecimento, das partes e peças aplicadas na operação de reparo.

EQUIPAMENTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. OUTRO EQUIPAMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. RETORNO DO PRODUTO DEFEITUOSO. CRÉDITO.

A operação de saída de um equipamento novo, importado do exterior, para ser entregue em substituição ao que foi enviado para reparo por ter apresentado defeito de fabricação, dentro do prazo da garantia dada pelo fabricante, está sujeita à incidência do IPI, pois não se enquadra na hipótese descrita no inciso XII do art. 5º do Ripi/2010. Nessa operação, o estabelecimento que der saída ao equipamento é equiparado a industrial e fica obrigado ao pagamento do imposto, quando exigível.

O estabelecimento equiparado a industrial, contribuinte do imposto, que receber, em retorno, equipamento com defeito de fabricação constatado na vigência da garantia dada pelo fabricante, para ser substituído por outro, tem direito ao crédito do IPI no exato valor constante da nota fiscal que originou a

venda do equipamento devolvido, desde que cumpridas as exigências expressas no art. 231 do Ripi/2010.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 5º, inciso XII, art. 9º, inciso I, art. 35, inciso II, art. 225, art. 254, inciso I, alínea “e”, art. 229 e art. 231; Atos Declaratórios Normativos CST nº 19, de 1975, nº 10, de 1976, e nº 9, de 1983.

## RELATÓRIO

1. O interessado, estabelecimento matriz da pessoa jurídica acima identificada, apresentou, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, consulta sobre a legislação concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mais especificamente, acerca do alcance da operação de reparo de produtos com defeito de fabricação, de que trata o inciso XII do art. 5º do Decreto nº 7.212, de 16 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010).

2. Relata ter “como atividade principal a importação e revenda de equipamentos utilizados na XXX”, fabricados por sua controladora, domiciliada no exterior. Afirma que, na condição de revendedor XXX no Brasil, é o consulente quem “assume o ônus, perante seus clientes, de eventuais consertos e trocas de equipamentos defeituosos durante o período de garantia contratual”.

3. Informa que “os produtos são importados com pagamento de IPI no desembaraço aduaneiro e são revendidos também com incidência do IPI, pois nessa operação a Consulente é equiparada a industrial”.

4. A operação, objeto da consulta, é assim por ele descrita:

*5. Quando ocorre algum defeito nos XXX o cliente da Consulente emite uma nota de retorno do produto para fins de avaliação técnica sobre a possibilidade conserto.*

*6. Após a avaliação da equipe técnica da Consulente, alguns produtos são consertados e outros são integralmente substituídos por um XXX novo, em vista da impossibilidade de realização do reparo.*

*7. Nos casos em que há conserto, a Consulente emite uma nota de envio do equipamento consertado ao cliente, sem incidência de IPI, e uma outra nota para dar saída às peças aplicadas no reparo, com incidência do IPI.*

*8. Quando o conserto não é viável e o equipamento é trocado por um novo, a Consulente emite uma nota fiscal de remessa do novo produto ao cliente com incidência de IPI.*

*9. Tanto os equipamentos novos remetidos em garantia quanto as peças utilizadas no conserto são importados.*

5. Refere que o art. 5º, inciso XII, do Ripi/2010 “prevê que não se considera industrialização o reparo de produtos executado gratuitamente em virtude de garantia contratual do fabricante” e transcreve este dispositivo. Então, expõe o entendimento de que “tanto a saída das partes de peças utilizadas no reparo dos equipamentos com defeito quanto a remessa de um novo equipamento em substituição ao defeituoso poderiam ocorrer ao abrigo da suspensão do IPI”; assevera já ter havido

“manifestação da Receita Federal nesse sentido, conforme se verifica da Solução de Consulta nº 51 - SRRF05/Disit de 13 de novembro de 2012”, da qual transcreve a ementa e alguns trechos, e apresenta estas considerações:

*13. Ocorre que as normas mencionadas acima e também a solução de consulta transcrita, tratam de operações de conserto realizadas por contribuintes do IPI na condição de indústrias. A Consulente, por sua vez, é obrigada ao pagamento do IPI na condição de revendedora de produtos importados.*

*14. Nas operações de garantia, no entanto, não ocorre a revenda das mercadorias importadas, mas sim uma saída a título gratuito de um equipamento novo (quando há substituição total do produto defeituoso) ou uma saída também a título gratuito das partes e peças utilizadas no conserto.*

*15. O fato dos equipamentos novos e das peças utilizadas no conserto serem importados não desnaturam a operação como sendo de reparo e conserto, e portanto, as saídas deveriam ocorrer sem a incidência do IPI.*

6. Seus questionamentos são escritos nestes exatos termos:

*16. Considerando a dúvida interpretativa em relação ao art. 5º, inciso XII do RIPI/10, a Consulente formula seus questionamentos de forma objetiva a seguir:*

*a) Na saída de um equipamento novo, importado do exterior, para fins de substituição gratuita de um equipamento defeituoso vendido pela Consulente, em virtude de garantia contratual, há incidência do IPI?*

*b) Na saída de partes e peças, importadas do exterior, utilizadas no reparo gratuito em virtude de garantia contratual de um produto anteriormente vendido pela Consulente, há incidência do IPI?*

*c) Caso não haja incidência do IPI nas operações, há necessidade de estorno do crédito escriturado pela Consulente quando do desembaraço dos produtos importados?*

## FUNDAMENTOS

7. Cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular, a partir de 1º de janeiro de 2022, o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em substituição àquela Instrução Normativa.

8. Ainda de forma preliminar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação

que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. Antes de responder aos questionamentos formulados, convém recordar que deflui da legislação de regência do IPI que a incidência desse imposto deve ser analisada em relação a cada operação praticada por um estabelecimento. Com efeito, dependendo das características de cada operação, um mesmo estabelecimento poderá ser, em alguns casos, enquadrado como industrial, em outros, como equiparado a industrial e, ainda, praticar operações em que simplesmente não haja incidência do imposto (casos em que não existe nem crédito, nem débito de IPI).

10. Isso posto, vejam-se estes dispositivos do Ripi/2010 (sublinhas acrescentadas):

***Exclusões***

*Art. 5º Não se considera industrialização:*

(...)

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

(...)

***Anulação do Crédito***

*Art. 254. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):*

*I - relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:*

(...)

*e) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º; ou*

(...)

11. Reproduzem-se, também, os Atos Declaratórios Normativos CST nº 19, de 1975, nº 10, de 1976 e nº 9, de 24 de março de 1983, proferidos pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), atual Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União (DOU) de 03.07.1975, 18.06.1976 e 24.03.1983 (sublinhas acrescentadas):

**ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 19/75**

*O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 034, e tendo em vista o Parecer CST nº 1.549/75,*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que inocorre a incidência do imposto nas partes e peças aplicadas em produto reparado no estabelecimento, em decorrência da garantia dada pelo fabricante e no prazo desta, ficando o executor do reparo obrigado a estornar o crédito do imposto relativo a essas partes e peças.*

---

#### **ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 10/76**

##### **4.04.06.01 -REPARO DE PRODUTOS POR DEFEITO DE FABRICAÇÃO**

*O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II, da Instrução Normativa SRF nº 034, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o resolvido no Parecer CST nº 1.072/76, de 02 de junho de 1976,*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, ser obrigatória a anulação, pelo sistema de estorno na escrita fiscal, do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediárias e material de embalagem que tenham sido empregados no reparo de produtos por defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de partes e peças, quando a reparação for executada gratuitamente em virtude de garantia dada pelos fabricantes, sendo a preceituação também aplicável às situações decorrentes das vendas realizadas no mercado interno com os incentivos conferidos às exportações, salvo se a referida operação houver sido expressamente contemplada por ato do Ministro da Fazenda.*

---

#### **ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 1983**

##### **4.04.05.00 Renovação ou Recondicionamento**

*O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o Parecer SCT/SIPE nº 543, de 21 de março de 1983,*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, e demais interessados, que nos reparos ou manutenções de máquinas e equipamentos não há incidência do IPI nas saídas de partes e peças de reposição preparadas pelo executor para substituição de outras no período de vigência de garantia de funcionamento das máquinas e equipamentos nos quais são aplicadas. Após o vencimento da garantia contratada, estão sujeitas à incidência do imposto não somente as partes e peças novas mas também aquelas renovadas.*

12. Consoante os preceitos acima transcritos, a operação de reparo de produtos com defeito de fabricação não se enquadra no conceito de industrialização previsto pela legislação do IPI, desde que, cumulativamente: (a) o reparo seja executado gratuitamente, mesmo que por concessionários ou representantes, ainda que haja a substituição de partes e peças do produto; e (b) o reparo seja realizado dentro do prazo da garantia dada pelo fabricante do produto (e em virtude dela).

13. Atendidas essas premissas e, desde que observadas as demais exigências prescritas na legislação do imposto, responde-se ao questionamento da letra “b” informando que não haverá

incidência do imposto quando o estabelecimento executor der saída ao produto reparado, ainda que na operação tenham sido aplicadas partes e peças ao produto.

14. Na hipótese de ter havido a substituição de partes e peças do produto com defeito de fabricação, o estabelecimento executor do reparo fica obrigado a anular, mediante estorno na sua escrita fiscal, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, porventura lançado quando da entrada dessas partes e peças em seu estabelecimento. Responde-se, assim, ao questionamento da letra “c”.

15. Ora, a operação que não é considerada industrialização, nos termos do inciso XII do art. 5º do Ripi/2010, é a operação em que é executado o reparo, em determinado produto, ainda que ela – a operação – implique a substituição de partes e de peças no produto que está sendo reparado. Todavia, essa operação não pode acarretar a substituição integral do produto que apresentou defeito de fabricação por um outro, ainda que o produto substituto seja idêntico ao que deveria ter sido reparado.

16. Caso ocorra a saída de um outro produto, em substituição àquele que foi remetido para reparo por ter apresentado defeito de fabricação no período de abrangência da garantia dada pelo fabricante (ainda que os dois produtos, substituto e substituído, tenham idênticas características e especificações), essa operação de saída do estabelecimento deverá ser normalmente tributada pelo IPI. Responde-se, assim, ao questionamento da letra “a”.

17. Assim, relativamente à operação em que o estabelecimento consulente dá saída a equipamentos importados, utilizados na XXX, com o propósito de realizar a “substituição gratuita de um equipamento defeituoso”, por ele anteriormente vendido a seus clientes, o estabelecimento reveste a qualidade de equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, inciso I, do Ripi/2010, e, por conseguinte, subsiste a obrigação de pagar o imposto, consoante o art. 35, inciso II, desse mesmo Regulamento (sublinhou-se):

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

*(...)*

*Art. 35. São fatos geradores do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 46): (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)*

*(...)*

*II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.*

18. No que toca a essa operação, é oportuno transcrever estes dispositivos do Ripi/2010 que tratam do direito de crédito nos casos de devolução ou retorno de produtos ao estabelecimento contribuinte do imposto (negritos no original; sublinhas acrescentadas):

## *CAPÍTULO XI*

### *DOS CRÉDITOS*

#### *Seção I*

## **Das Disposições Preliminares**

### **Não Cumulatividade do Imposto**

Art. 225. *A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

(...)

## **Seção II**

### **Das Espécies dos Créditos**

(...)

## **Subseção II**

### **Dos Créditos por Devolução ou Retorno de Produtos**

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

(...)

### **Procedimentos**

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

*I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e*

*II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:*

*a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;*

*b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e*

*c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º.*

19. Cabe enfatizar que, de acordo com o texto do art. 231 do Ripi/2010, **não há** previsão de **destaque** de IPI na nota fiscal emitida pelo estabelecimento que fizer a devolução dos equipamentos.

Ele exige, tão somente, a **indicação** do imposto. Assim, neste caso, haverá, simplesmente, a indicação do IPI no exato valor correspondente ao imposto relativo aos equipamentos devolvidos, conforme nota fiscal que originou a venda. Portanto, o consulente, ao receber o equipamento em devolução, terá direito ao crédito do IPI, desde que sejam cumpridas as exigências expressas no art. 231 do Regulamento do IPI.

## CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) não se considera industrialização a operação de reparo de equipamentos, nacionalizados e revendidos no Brasil, que tenham apresentado defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de parte e peças, desde que o reparo seja executado de forma gratuita, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante desses equipamentos. Conseqüentemente, não haverá incidência do IPI por ocasião da saída do equipamento reparado do estabelecimento executor, ainda que na operação tenham sido empregadas partes e peças. Dessa forma, fica o estabelecimento executor do reparo obrigado a anular, mediante estorno na sua escrita fiscal, o crédito do imposto, porventura lançado, quando da entrada, em seu estabelecimento, das partes e peças aplicadas na operação de reparo;

b) a operação de saída de um equipamento novo, importado do exterior, para ser entregue em substituição ao que foi enviado para reparo por ter apresentado defeito de fabricação, dentro do prazo da garantia dada pelo fabricante, está sujeita à incidência do IPI, pois não se enquadra na hipótese descrita no inciso XII do art. 5º do Ripi/2010. Nessa operação, o estabelecimento que der saída ao equipamento é equiparado a industrial e fica obrigado ao pagamento do imposto, quando exigível;

c) o estabelecimento equiparado a industrial, contribuinte do imposto, que receber, em retorno, equipamento com defeito de fabricação constatado na vigência da garantia dada pelo fabricante, para ser substituído por outro, tem direito ao crédito do IPI no exato valor constante da nota fiscal que originou a venda do equipamento devolvido, desde que cumpridas as exigências expressas no art. 231 do Ripi/2010.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*assinatura digital*

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit